



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

**Edição nº 19 - Setembro de 2024**

Sessões de 05 de agosto de 2024 a 22 de agosto de 2024



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**Edição nº 19 - Setembro de 2024**  
Sessões de 05 de agosto de 2024 a 22 de agosto de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

## 1ª Turma

**Assuntos:** APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL (ART. 232-A DO CP), ENVIO ILEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO EXTERIOR (ART. 239 DA LEI Nº 8.069/90) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA MÍDIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. FALTA DE ACESSO À DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LAVAGEM DE DINHEIRO. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO MENOR IMPORTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TAXATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. COCULPABILIDADE ESTATAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PROVAS ROBUSTAS. CONCURSO MATERIAL. PERDIMENTO DE BENS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DEBATIDAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelações interpostas pelos acusados contra sentença que os condenou às seguintes penas:

- a) Primeiro acusado: 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 377 (trezentos e setenta e sete) dias-multa, pela prática do crime do art. 232-A, do Código Penal, por 83 (oitenta e três) vezes, na forma do art. 71, do CP, do crime do art. 239, da Lei n. 8.069/90, por 47 (quarenta e sete) vezes, na forma do art. 71, do CP, e do crime do art. 288, do Código Penal, em concurso material;
- b) Segundo acusado: 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 377 (trezentos e setenta e sete) dias-multa, pela prática do crime do art. 232-A, do Código Penal, por 77 (setenta e sete) vezes, na forma do art. 71, do CP, do

crime do art. 239, da Lei n. 8.069/90, por 26 (vinte e seis) vezes, na forma do art. 71, do CP, e do crime do art. 288, do Código Penal, em concurso material; c) Terceiro acusado: 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime do art. 232-A, do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, do CP, do crime do art. 239, da Lei n. 8.069/90, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 71, do CP, e do crime do art. 288, do Código Penal, em concurso material; e d) Quarto acusado: 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 377 (trezentos e setenta e sete) dias-multa, pela prática do crime do art. 232-A, do Código Penal, por 74 (setenta e quatro) vezes, na forma do art. 71, do CP, do crime do art. 239, da Lei n. 8.069/90, por 47 (quarenta e sete) vezes, na forma do art. 71, do CP, e do crime do art. 288, do Código Penal, em concurso material.

Segundo a denúncia, as investigações iniciaram-se a partir de contato de vítima que alegou ter sido ameaçada pelo primeiro acusado em razão de não ter conseguido efetuar integralmente os pagamentos ajustados para a travessia. Segundo o relato, os pagamentos eram realizados nas contas do primeiro acusado, de esposa e de uma terceira pessoa. Após diligências, a Polícia Federal identificou que todos os acusados associaram-se, de janeiro/2018 até 2022, com o fim específico de promover a migração ilegal. Os integrantes da aludida associação criminosa promoveram, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de, ao menos, 569 (quinhentos e sessenta e nove) brasileiros nos Estados Unidos, incluindo vários menores de idade. Neste contexto, os elementos de prova colhidos demonstrariam que os envolvidos movimentaram vultosa quantia de dinheiro, recebida como pagamento pelos migrantes, o qual era destinado, em parte, para a logística das viagens.

Em razões de apelação, a defesa do primeiro acusado alegou, preliminarmente, a violação ao artigo 7º, inciso II, "a", "b", § 2º, "a", "b" do Código Penal (regra da territorialidade condicionada), violação ao princípio da legalidade e taxatividade, violação ao sistema acusatório (arts. 3-A e 212, do CPP). No mérito, pediu a absolvição por atipicidade da conduta e por insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, pediu a fixação a pena no mínimo legal. Requer, por fim, seja acolhido o prequestionamento para fins de eventual interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores.

Em razões de apelação, a defesa do segundo acusado requereu a absolvição com base na co-culpabilidade estatal como causa de exclusão supralegal de culpabilidade. Alternativamente, pediu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento do concurso formal entre os tipos do art. 232-A, do CP e art. 239, do ECA e da atenuante genérica da co-culpabilidade estatal. Pediu, ainda, o afastamento da pena de perdimento de bens e a revogação da prisão preventiva.

Em razões de apelação, a defesa do terceiro acusado alegou a quebra da cadeia de custódia, inépcia da denúncia, e, no mérito, pediu a absolvição com base na inexistência do delito e na fragilidade da prova. Por fim, a isenção de qualquer pagamento da pena pecuniária e das despesas processuais.

Em razões de apelação, a defesa do quarto acusado pediu a absolvição com base na co-culpabilidade estatal como causa de exclusão supralegal da

culpabilidade. Alternativamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento do concurso formal entre os tipos do art. 232-A, do CP e art. 239, do ECA e da atenuante genérica da co-culpabilidade estatal. Pediu, ainda, o afastamento da pena de perdimento de bens e a revogação da prisão preventiva.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações das defesas, destacando que deve ser mantida a condenação quando alicerçada em depoimentos, interceptações telefônicas, documentos bancários e demais provas colhidas que demonstram a participação ativa dos apelantes na promoção da migração ilegal, associação criminosa e envio irregular de menores ao exterior. (TRF6, ApCrim n. 1003382-54.2022.4.01.3813, Relator Convocado Juiz Federal Leonardo de Aguiar, 1ª Turma, julgado em 20/08/24)

**Assuntos:** PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91 USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA UNIÃO. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. AREIA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO FORMAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, em concurso formal com o delito do art. 2º, da Lei n. 8.176/1991, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 37 (trinta e sete) dias-multa, fixados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em seu recurso, aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de o magistrado sentenciante não haver examinado todos os argumentos defensivos, notadamente a alegação de que a extração de areia teria ocorrido em área particular e com autorização do proprietário, bem como por ter havido declaração falsa por parte de uma das testemunhas de acusação. No mérito, argumenta que a lavra não foi executada em terras da União e a inexistência de dano ambiental, requerendo, por fim, o afastamento das penas privativas de liberdade em razão de já ter sido penalizado administrativamente.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, pois devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como evidenciado o dolo na conduta do réu, impondo-se a manutenção de sua condenação nas penas do art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.176/91, por duas vezes, e do art. 55, da Lei n. 9.605/98. (TRF6, ApCrim n. 0002455-56.2013.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 20/08/24)

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. ATOS LIGADOS À EXECUÇÃO IRREGULAR DE CONVÊNIO COM FNDE. CONDENAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. ATOS DOLOSOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS

MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO DO FATO. PROVIDA. APELAÇÃO DO PREFEITO. REDUÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO. PARCIALMENTE PROVIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o ex-prefeito de determinado município de Minas Gerais, o Presidente da Comissão de Licitação, a empresa envolvida e seus sócios administradores, por atos ligados à execução irregular de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A sentença apelada reconheceu a ocorrência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, e violação dos princípios administrativos, decorrentes de licitação fraudulenta e execução deficitária de obras escolares.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do segundo acusado, reconhecendo a improcedência da ação de improbidade administrativa; e julgar parcialmente procedente a apelação do primeiro acusado, com redução do valor de ressarcimento, mantendo-se as demais penalidades.

Destacou que a análise das apelações considerou o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.199, que autoriza a aplicação das alterações benéficas da Lei n. 14.230/2021 aos processos em curso, não abrangidos pela coisa julgada. As teses fixadas enfatizam a necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva e a irretroatividade da norma benéfica quanto à revogação da modalidade culposa de ato de improbidade administrativa. No caso concreto, destacou-se a conduta dolosa dos agentes, afastando a aplicação da Lei n. 14.230/2021. (TRF6, ApCiv n. 0008510-84.2013.4.01.3814, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 20/08/24)

## 2ª Turma

**Assuntos:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 202, §2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPASSE DE RESERVA MATEMÁTICA DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DA MENSALIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 190/STF. INCIDÊNCIA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo Federal de primeira instância, que declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho. A parte agravante sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente. A Caixa Econômica Federal (CEF), em contrarrazões, defendeu que a decisão agravada seja mantida.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e fixar a competência da Justiça Federal.

Destacou que ambas as questões discutidas no processo – repasse de reserva matemática de custeio e majoração da complementação de aposentadoria – são afetas às normas que regem a Previdência Complementar. Nesse sentido, em decorrência do que está disposto no artigo 202, §2º., da Constituição Federal, o direito pretendido não seria decorrente da relação de trabalho, mas, sim da relação previdenciária que seria autônoma. (TRF6, AI n. 1013746-54.2017.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 21/08/24)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. TEMA REPETITIVO 979. RESP 1381734/RN REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS PELO INSS. HIPÓTESE DOS AUTOS. AÇÃO DISTRIBUÍDA ANTES DE 23/04/2021. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1381734/RN. ARTIGO 103. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. TEMA 313/STF. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. CONTAGEM A PARTIR DE 28.06.1997. TEMA 544/STJ. MÁ-FÉ COMPROVADA. DECADÊNCIA AFASTADA. ILÍCITO CIVIL. TEMA 666 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do débito cobrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de recebimento indevido de benefício, entendeu comprovada a má-fé, apta a afastar o prazo decadencial decenal para a revisão de benefício previdenciário e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A parte autora sustenta que não agiu de má-fé e que o erro na concessão do benefício de renda mensal vitalícia foi exclusivo do INSS. Argumenta também a aplicação da decadência do direito de revisar esse benefício.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a prescrição das parcelas pagas antes de 25/10/2010. Destacou que a apresentação de documentos com informações comprovadamente falsas para instruir processo administrativo de concessão de benefício caracteriza a hipótese de má-fé na obtenção da prestação previdenciária. Nesse contexto, a comprovação da má-fé é apta a afastar o prazo decadencial para anulação do ato administrativo de que decorra efeitos favoráveis para o beneficiário, nos termos do art. 54, da Lei 9.784/1999 e art. 103-A, da Lei 8.213/1991, de modo que é cabível o ressarcimento dos valores recebidos pela parte autora.

Por outro lado, a má-fé não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional. Tendo o autor sido notificado, em 25/10/2015, para apresentar defesa no processo administrativo de revisão do seu benefício, esta data deve ser utilizada como marco interruptivo para a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ. (TRF6, ApCiv n. 0002009-82.2016.4.01.3823, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 21/08/24)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1.030, II, E 1.040, II). DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL A PARTIR DE 01/08/1997. TEMA 313/STF. APLICAÇÃO A HIPÓTESE DE QUESTÕES NÃO DECIDIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. TEMA 975/STJ. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

**Questão submetida a julgamento:** A parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que pleiteia o reconhecimento de períodos de trabalho especial, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo de primeiro grau condenou o INSS a reconhecer o caráter especial do trabalho prestado pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A parte ré interpôs apelação, alegando a decadência do direito pleiteado. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso.

A parte ré, então, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo TRF-1.

Em seguida, o INSS interpôs recurso especial.

Ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela parte ré, a Vice-Presidência do TRF-1 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para o fim previsto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC, no que se refere à questão relativa à aplicação do prazo decadencial do direito à revisão do ato concessório do benefício.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, para dar provimento à apelação da parte ré e declarar a decadência do direito pleiteado pela parte autora.

Destacou que, no caso, o benefício em relação ao qual se pleiteia a revisão foi concedido a partir de 31/03/1997. Portanto, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão teve início em 01/08/1997. Nesse contexto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12/11/2009, há que se reconhecer o transcurso de mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação, razão pela qual se efetivou a decadência do direito à revisão, ora pleiteado. Destarte, conclui-se que o acórdão recorrido está em desacordo com os precedentes supracitados, ao julgar procedente o pedido inicial, razão pela qual deve ser reformado, para se dar provimento à apelação da parte ré e declarar a decadência do direito almejado pela parte autora. (TRF6, ApelRemNec n. 0007985-77.2009.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 21/08/24)

### 3ª Turma

**Assuntos:** APELAÇÕES. DEMARCAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS. MORA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO COMO PARTE REQUERIDA. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 4.887/2003. TUTELA DE DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL. INÉRCIA ADMINISTRATIVA INJUSTIFICADA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 698 DO STF. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS VIGENTES EM RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA E MULTA

PELO DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS COLETIVOS CABÍVEIS DIANTE DA LONGA DEMORA ADMINISTRATIVA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF), pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela União em face de sentença que os condenou a apresentar e executar cronograma para a ultimação do procedimento administrativo 54170.000068/2009-11, com a consequente delimitação, demarcação e titulação do território quilombola da Comunidade Alto Jequitibá. A Procuradoria da República alegou que: I) a sentença recorrida tornou-se ilíquida, diante da ausência de determinação do prazo para realização do cronograma, houve reconhecimento da mora administrativa, porém sem condenação para afastar a inércia diante do procedimento administrativo de demarcação da comunidade Alto Jequitibá em Virgem da Lapa; II) estabelecer objetivos e prazo para apresentação de um cronograma não ofenderia a separação de poderes, com a possibilidade de controle da razoabilidade em sede de execução processual; III) de maneira complementar, a decisão que não impõe multa pelo descumprimento torna-se ineficaz por ausência de mecanismos de coação para tornar efetivo o direito dos quilombolas; IV) a imposição de danos morais coletivos em casos semelhantes já possui compreensão sedimentada no Judiciário, no intuito de reparar danos decorrentes da inércia da Administração.

O INCRA alegou que: I) o orçamento para a regularização territorial quilombola, que já foi de cinquenta milhões de reais, em 2019 foi reduzido a um milhão por ano, o que forçou o INCRA a formular um cronograma a priorizar 50 comunidades que estariam em maior vulnerabilidade, sendo impossível atuar além destes quilombos; II) ao determinar que o INCRA apresente cronograma para uma localidade fora das prioridades, o juiz invadiu ilegitimamente o mérito administrativo; III) o Estado deveria compor a lide, uma vez que a comunidade Alto Jequitibá, entre outras, está localizada em terra devoluta estatal; IV) afirma que o processo de delimitação, demarcação e titulação são impassíveis de programação e previsão temporal, em virtude da necessária destinação de recursos para desapropriação por parte da União.

A União alegou que: I) considerando que a atividade de demarcação e titulação das terras quilombolas é de competência do Incra, decorrente da descentralização administrativa, não cabe ao ente federado compor a lide processual; II) no mérito, aduz que a Reserva do Possível impõe limites de interferência do Poder Judiciário na ingerência de ações como estas pleiteadas pelo MPF.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento às apelações do INCRA e da União.

Com fulcro no Tema 698, não cabe ao Judiciário dizer que o INCRA deve contratar ou fazer o concurso público para alcançar a totalidade das demarcações, ou, ainda, impor de antemão um prazo para o cumprimento do procedimento administrativo. Por outro lado, deve-se evidenciar e constatar a flagrante insuficiência da concretização de direitos fundamentais e exigir medidas efetivas para que as falhas sejam sanadas.

Neste contexto, e diante do caso concreto, deve ser determinado um prazo para que o INCRA e a União apresentem cronograma, justificado, com prazos e ações coerentes para o cumprimento do processo de demarcação e titulação das terras. Ressalta-se, ainda, a possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento das obrigações. (TRF6, ApCiv n. 1000289-79.2019.4.01.3816, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 05/08/24)

**Assuntos:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRA OCUPADA POR REMANESCENTES DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. EXCESSIVA MORA ESTATAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda. No caso, os autores buscam a proteção dos direitos da comunidade remanescente de quilombo de Pontinha, situada no município de Paraopeba-MG.

A sentença, proferida em 2017, determinou que o INCRA promovesse a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pela comunidade no prazo de dois anos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, rejeitou o pedido de indenização por dano moral coletivo porque os autores não se desincumbiram do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Em apelação, o INCRA questiona a obrigação de fazer imposta e a multa diária estipulada, argumentando que a demarcação e titulação das terras são processos complexos que dependem de diversas variáveis, inclusive da disponibilidade de recursos e da necessidade de respeitar procedimentos administrativos específicos. Ademais, o apelante requer o reconhecimento da desproporcionalidade da multa diária uma vez que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a sua atuação e o alegado prejuízo à comunidade quilombola.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que o princípio da reserva do possível não pode ser invocado para eximir o Estado de suas obrigações constitucionais e legais, especialmente quando está em jogo a garantia de direitos fundamentais das comunidades tradicionais (RE 1452179).

Além disso, o art. 68, do ADCT assegura aos remanescentes de quilombos o direito à propriedade definitiva das terras que ocupam, obrigação reforçada pela validade do Decreto 4.887/2003 e reconhecida em diversos julgados do STF (ADI 3239, ARE 1377067 AgR). (TRF6, ApCiv n. 0001581-46.2010.4.01.3812, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 12/08/24)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO E POSSE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ/MG. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA, ATUAL E IMINENTE À SUA INTEGRIDADE FÍSICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança proposto contra o delegado chefe da Delegacia de Polícia Federal em Varginha/MG, denegou a ordem que lhe concedesse autorização para aquisição de arma de fogo e emitir o certificado de registro federal de arma de fogo, na modalidade posse.

A parte recorrente pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que, na realidade, a pretensão contida na inicial se trata de posse de arma de fogo, em sua residência, para proteção de sua vida, família e patrimônio, por atuar com guarda municipal, nos termos da Instrução Normativa n. 023/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005. Destaca que apresentou vários boletins de ocorrências por ameaça, tendo o impetrante como vítima.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante.

Destacou que os requisitos, contidos no §3º do art. 15 do Decreto n. 11.615/2024, são cumulativos, especialmente a demonstração da efetiva necessidade da posse de arma de fogo, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não se admitindo a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial. Todavia, nos boletins de ocorrência não há demonstração de qualquer evidência de que o impetrante tenha sido vítima de ameaça concreta, atual ou iminente à sua vida e/ou de sua família. (TRF6, ApCiv n. 1000160-66.2017.4.01.3809, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 12/08/24)

**Assuntos:** APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CREA. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO. AUTUAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MG) em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilegalidade da cobrança efetivada pelo recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa.

O apelante sustentou que a apelada está sujeita ao registro profissional e à fiscalização do CREA/MG, nos termos da Lei n. 5.194/66; que a autuação ocorreu no exercício regular de sua função fiscalizatória; que a empresa atua na área de fabricação de artefatos de cimento, o que envolve conhecimento técnico de engenharia. Coligiu jurisprudência que entende corroborar seus argumentos.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

No caso concreto, a apelada tem como atividade econômica principal a fabricação de artefatos de cimento para uso na construção e, como atividade econômica secundária, o comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente. Confrontando-se as informações constantes do CNPJ com as regras constantes da Lei 5.194/66, verifica-se que as atividades apontadas como principais e secundárias não constam do rol de atribuições profissionais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo descritas no art. 7º da referida norma, não havendo, portanto, obrigação de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. De modo que não há qualquer vínculo jurídico entre o recorrente e a recorrida, que justifique a imposição de penalidade pecuniária.

Em atenção à legislação de regência e ao entendimento predominante na jurisprudência pátria, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que a conduta consistente na autuação da empresa apelada, fundada na ausência de registro profissional perante o CRA/MG, é despida de amparo legal, razão pela qual deve ser coibida pelo Poder Judiciário. (TRF6, ApCiv n. 1003913-23.2020.4.01.3810, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 12/08/24)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [jurisp@trf6.jus.br](mailto:jurisp@trf6.jus.br) ou pelo telefone (31) 3501-1658.